

Parecer N.º	DAJ 150/19
Data	31 de julho de 2019
Autor	Ana Luzia Lopes

Temáticas abordadas	Prorrogação graciosa do prazo para a conclusão de empreitada de obras públicas
----------------------------	--

Notas

Por ofício, com a ref^a .../..., de ...-...-..., o Presidente da Câmara Municipal de ... solicitou um parecer jurídico sobre a questão de saber se “(...) no Código dos Contratos Públicos em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, continua a ser possível, o recurso ao expediente da prorrogação graciosa do prazo para a conclusão da empreitada (...)”.

Cumprе, pois, emitir o solicitado parecer:

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, prevê o mecanismo da prorrogação do prazo de execução das prestações objeto do contrato em determinadas situações.

No caso de suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato, o n.º 2 do artigo 298.º do CCP determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

Também no caso de haver lugar à execução de trabalhos complementares, o artigo 374.º do CCP determina que o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º.

É dito por Jorge Andrade da Silva¹ que as prorrogações reguladas no artigo 298.º do CCP “(...) são aquelas que, no domínio dos contratos públicos, se costuma designar por prorrogações legais, em oposição às prorrogações graciosas. As primeiras, como ficou dito, constituem direitos do cocontratante nesse sentido, mas sem prejuízo do seu direito de a elas renunciar. As segundas, não correspondendo a situações de facto em que a lei as impõe, o contraente público concede-as ou não conforme entenda razoável e justo, dadas as circunstâncias.”.

¹ Jorge Andrade da Silva, Código dos Contratos Públicos, Anotado e Comentado, Almedina, 2018, 7ª Edição Revista e Atualizada, págs. 612-613.

Aliás, sobre as prorrogações gratuitas dispõe o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços.

Dispõe este artigo que “2 - *Se a prorrogação for gratuita, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor. 3 - Considera-se que a prorrogação de prazo é gratuita quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro, mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação da multa contratual.*”.

Considera-se, portanto, que um dono de obra pode decidir, com a devida fundamentação e em momento contemporâneo ou prévio ao termo do prazo de vigência do contrato, prorrogar, a título gratuito, o prazo de execução da obra, por facto imputável ao empreiteiro.